



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.10.0005951-8 (CNJ:.0059511-61.2010.8.21.0019)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** Sucessão de Marcelo Rodrigues  
**Réu:** Bradesco Auto Re Companhia de Seguros  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lia Gehrke Brandão  
**Data:** 10/02/2011

Vistos...

**SUCESSÃO DE MARCELO RODRIGUES**, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente **ACÃO DE COBRANÇA** contra **BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, também qualificada no feito.

Segundo a inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/06/2009, conforme boletim de ocorrência em anexo, sendo que deste acidente resultou sua invalidez permanente, como se vê nos documentos acostados com a inicial. Esclareceu, ainda, que não encaminhou administrativamente o pedido de indenização perante a demandada à época, mas realizou perícia médica particular, fins de comprovar documentalmente nos autos a efetiva e alegada invalidez, já nos termos da nova legislação aplicável à espécie, ou seja, na MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Com base nesses argumentos, e ponderando que sua deformidade permanente foi valorada pelo médico que confeccionou seu laudo em 70% (setenta por cento) do valor máximo pago pela seguradora a título de incapacidade oriunda de acidente automobilístico, postulou a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/27).

No recebimento, foi deferida a AJG pugnada e designada audiência de conciliação no feito (fl. 33).



A demandada foi devidamente citada (fls. 36/37).

Na solenidade conciliatória aprazada, contudo, foi noticiado o falecimento do demandante, mas por motivos alheios ao acidente sofrido anteriormente, oportunidade em que a ré apresentou contestação de forma oral, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, prefacial que restou rejeitada de plano. Ato contínuo, a demandada pleiteou a produção de prova pericial, a qual, naturalmente, foi indeferida em virtude do óbito do demandante, circunstância que, por si só, inviabiliza a produção da prova almejada pela seguradora. Por fim, as partes reportaram-se, em sede de debates orais, às alegações anteriormente tecidas, encerrando-se a instrução (fl. 38).

Posteriormente, a requerida anexou contestação escrita ao feito, aprofundando as alegações lançadas em audiência (fls. 51/70) e anexando documentos (fls. 39/50).

Por fim, os genitores do requerente regularizaram sua representação processual nos autos (fls. 71/77), sendo devidamente retificado o polo ativo da ação (fl. 79).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, saliento que a **preliminar** invocada pela ré em sua contestação já foi afastada através da decisão exarada em audiência (fl. 38), nada mais havendo a ser acrescentado neste particular.

No mérito, a **procedência** do pedido impõe-se.

Como já esclarecido anteriormente, o autor Marcelo ingressou com a presente ação objetivando a indenização do seguro obrigatório DPVAT em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o demandante, à época, acostou ao processo o boletim de ocorrência acerca do acidente automobilístico sofrido (fls. 20/21), os exames e prontuários médicos confeccionados após o acidente (fls. 22/26) e uma



perícia médica particular realizada justamente para verificar o percentual da invalidez acometida (fl. 27).

Em que pese a demandada alegar ser necessária a realização de prova pericial por órgão oficial a fim de verificar a invalidez permanente alegada pelo requerente, tal pretensão, *máxima vênia*, não merece acolhimento, até mesmo porque absolutamente inviável a confecção da prova técnica em virtude do falecimento superveniente do autor Marcelo, que veio devidamente comprovado através da certidão de óbito anexada à fl. 77 do processo.

Nesta senda, embora o acidente sofrido pelo requerente tenha ocorrido em 23/06/2009, ou seja, já sob a égide das alterações introduzidas na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/09, a qual passou a exigir, efetivamente, a realização de perícia oficial para verificar-se o percentual da invalidez realmente sofrida pela vítima, não resta solução diversa de aceitar-se, no caso em tela, o laudo médico particular juntado pelo demandante à fl. 27 do feito, confeccionado, saliente-se, nos exatos termos das perícias oficiais realizadas em demandas dessa natureza, sob pena de inclusive inviabilizar-se o êxito da pretensão deduzida na exordial, ora impulsionada pelos genitores do requerente Marcelo, o que não se mostra razoável em face da gravidade do acidente ocorrido anteriormente.

Com efeito, a perícia médica supramencionada é pródiga em atestar que, em virtude do acidente sofrido, resultou em Marcelo uma incapacidade permanente parcial completa, pois houve a “*perda anatômica/funcional completa de uma perna*”, a qual pode ser valorada em “*75% do total de 70% previsto na tabela*” do seguro DPVAT, isto é, na “*tabela de sequelas que passou a integrar o texto da Lei 6.194/74*”, como se vê no laudo acostado à fl. 27 do feito.

Neste ínterim, mostra-se adequado o valor postulado pelo requerente em sua inicial a título de indenização pelo seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, que corresponde ao percentual exato de 70% sobre o montante máximo indenizável na espécie, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/7, *in verbis*:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e



conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Grifei).**

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Assim sendo, e considerando-se que, no caso dos autos, foram devidamente preenchidos os demais requisitos inerentes à espécie, preconizados pelo artigo 5º da Lei nº 6.194/74<sup>1</sup>, não resta solução diversa da procedência do pedido deduzido na exordial, com a consequente condenação da requerida ao pagamento de indenização ao autor no patamar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do sinistro, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

**ANTE O EXPOSTO**, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela **SUCESSÃO DE MARCELO RODRIGUES** contra a requerida **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, **condenando** a demandada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do sinistro (23/06/2009), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da fundamentação acima tecida.

Em virtude disso, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa,

<sup>1</sup>Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em mente o tempo e trabalho exigidos, a teor do que dispõe o artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Novo Hamburgo, 10 de fevereiro de 2011.

Lia Gehrke Brandão,  
Juíza de Direito